

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1345/82 - DREC nº 7256/81

INTERESSADO : NICOLE NELLY SIMONE CLAUDINE GHISLAINE ADAM

ASSUNTO : Equivalência de estudos e convalidação de atos escolares

RELATOR : Consº Bahij Amin Aur

PARECER CEE Nº 642/83 - CEPG - Aprovado em 27/04/83

1. HISTÓRICO:

Nicole Nelly Simone Claudine Ghislaine Adam, de nacionalidade belga, nascida aos 26/12/1967, querendo prosseguir seus estudos na 7ª. série do 1º grau do Ateneu "Campinense", requereu, em 15/12/80, à Divisão Regional de Ensino de Campinas, o julgamento da equivalência de seus estudos em escola do exterior.

Analisando a documentação apresentada, verifica-se, conforme quadro abaixo, que a requerente teve a seguinte vida escolar:

ANO	SERIE	ESTABELECIMENTO	LOCAL
1974/75	1a.	Escola Comunal Mista "De La Belle-Vue"	Marcinelle Bélgica
1975/76	2a.	" " "	"
1976/77	3a.	" " "	"
1977/78	4a.	Escolas Comunais do Grupo Escolar "Dr. C. Corpet".	Montigny-le- Tilleul/Bélgica
	5a.	NÃO CURSOU	
1978/79	6a.	Escola Comunal Mista "Grand Chemin"	Montigny-le- Tilleul/Bélgica
1980	7a.	Instituto Educacional "Imaculada"	Campinas/SP Brasil
1981	7a.	REIPSC Ateneu "Campinense"	Campinas/SP
1982	8a.		Brasil

Em 1978/79, não participou do exame distrital.

Em 1980, a 7ª série ficou incompleta, pois cursou até 01/10/80.

Observa-se que a aluna não cursou a 5ª série no país de origem.

Através do depoimento em 16/02/81, o pai da aluna declara que, ao fazer sua matrícula na Escola Comunal Mista "Grand Chemin", em 1978, a direção da mesma sugeriu que fosse efetuada

na 6a. série por desconhcerem o nível da escola brasileira, propondo-se a ministrar-lhe aulas suplementares. Informou que, por esse motivo, não existiam comprovantes referentes a 5a. série e que também a 6a. série não poderia ser completada por motivo de sua vinda para o Brasil.

Ao chegar em Campinas foi informado de que sua filha não poderia entrar na escola na metade do ano e que ela deveria saber o português. Foi providenciado então um professor particular que lhe ensinou a língua portuguesa e a gramática.

Em fevereiro de 1980 foi realizada sua matrícula no Instituto de Educação "Imaculada", na 7a. série do 1º grau. No final de setembro desse ano, a direção comunicou-lhe que sua filha não poderia continuar cursando a 7a.série pois não tinha os documentos comprobatórios de seu currículo, papéis esses que, segundo o requerente, haviam sido entregues na secretaria da escola, no ato da matrícula. Recorrem então ao Colégio "Ateneu" onde a interessada concluiu a 7a. série, porém, sem matrícula. A direção dessa escola aconselhou a aluna a cursar novamente a 7a. série, embora seus conhecimentos permitissem seu ingresso na 8a. série. O pai concordou com a direção, mas desejava que a filha fosse matriculada regularmente na 7a. série, uma vez que a mesma perdera um ano e meio de estudos. Pedia brevidade na solução do caso para que sua filha retornasse à escola em tempo hábil.

Em 22/12/80 o Ateneu "Campinense" encaminhou à 1a. DE de Campinas os documentos escolares da interessada, com solicitação de equivalência dos estudos realizados no exterior.

Em 19/01/81 a DREC devolveu o processo ao Supervisor de Ensino para examinar e em 09/02/81 o caso foi devolvido à DREC com despacho, em 23/02/81, para que a escola desse cumprimento à Portaria COGSP-CEI nº 01/81.

Em 16/03/81 a escola apresentou um relatório sobre as adaptações da aluna em Língua Portuguesa, Inglês, História e Geografia do Brasil, Matemática e Ciências, com resultado regular nas duas primeiras disciplinas e bom nas demais. Em 10/09/81 a escola devolveu o processo à 1a. DE de Campinas por verificar que faltava assinatura do representante diplomático do Brasil na Bélgica e em 27/10/81 o processo foi encaminhado à DREC para estudos pela Assessoria Técnica.

Em 03/12/81 o processo foi novamente devolvido à

escola para informações que só puderem ser atendidas em 24/03/82, inclusive o visto consular. Nesse ano a aluna já freqüentava a 8a. série do ensino de 1º grau.

A DRE de Campinas, em seu parecer conclusivo, considera que:

"- no momento presente já se evidencia decurso de prazo para que a Direção Regional de Ensino de Campinas ou a direção da EEIPSG Ateneu "Campinense", de Campinas, procedam ao reconhecimento da equivalência de estudos e expeçam a competente declaração de equivalência;

- em decorrência das circunstâncias já descritas há necessidade de convalidação dos atos escolares praticados pela aluna em 1981 na 7a. série do ensino de 1º grau da EEIPSG Ateneu "Campinense", de Campinas;

- somos, s.m.j, nos termos do que dispõe o Artigo 9º da Deliberação CEE nº 17/80 e o Artigo 7º da Portaria Conjunta COGSP nº 01/81, pelo encaminhamento dos autos à digna consideração do Sr. Coordenador de Ensino do Interior, com proposta de remessa ao Egrégio Conselho Estadual de Educação", o foi feito.

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de mais um caso de matrícula realizada irregularmente por falta de declaração de equivalência de estudos realizados em escolas do exterior. É lamentável que os alunos permaneçam freqüentando seus cursos em situação irregular, por morosidade na tramitação dos processos nos órgãos educacionais. O pedido de equivalência foi feito em 15/12/80 e somente agora o caso vem para apreciação definitiva e a situação da aluna pode ser regularizada.

No presente caso, a aluna conseguiu superar todas as falhas apontadas em seu processo escolar, ou seja, o aprendizado da língua, as adaptações, a reprovação aconselhada na 7a. série, o visto consular em seus documentos e a continuidade de seus estudos, com promoção, nos anos posteriores. O salto de uma série, na escola da Bélgica, foi superado pelas aulas de reforço naquele país pelas aulas particulares recebidas no Brasil, bem como pelos estudos realizados sem matrícula efetiva em 1980 e 1981, no Instituto Educacional "Imaculada" e na EEIPSG Ateneu "Campinense".

Louva-se o interesse da direção do Ateneu "Campinense" que contribuiu com sua rapidez no atendimento a tudo que lhe foi solicitado e que, pela precisão em suas determinações, permitiu que a aluna não fosse mais prejudicada em sua vida escolar, pois, já havia perdido um ano e meio de estudos.

Diante do interesse demonstrado e do esforço da aluna superando as deficiências, somos favoráveis à regularização de sua vida escolar.

3. CONCLUSÃO:

Convalidam-se, excepcionalmente, a matrícula de Nicole Nelly Simone Ghislaine Adam na 7a. série do ensino de 1º grau do Ateneu "Campinense", em 1981, e os atos escolares praticados posteriormente.

São Paulo, 13 de abril de 1983.

a) Consº Bahij Amin Aur

Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Curry, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e João B. Salles da Silva.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 13 de abril de 1983.

a) Consº Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos

Presidente

5. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de abril de 1983.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

PRESIDENTE